

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 372/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1972/97 AI: 1/9705822

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RC VASCONCELOS

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR


EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS – Auto julgado Nulo, pois lavrado extemporaneamente. Julgamento baseado no art. 43, inciso XIII do Decreto 14.445/81; art. 726 parágrafo 1º do Decreto 21.219/91 e art. 32 da Lei 12.732/97. Agente impedido para a lavratura do presente feito fiscal, por vedação legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por maioria de votos, contra o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar:

“Analisados os documentos fiscal do contribuinte em questão, constatamos a através dos relatórios de levantamento de estoques, uma omissão de entradas no montante de R\$ 27.719,62 (vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Diante do acima exposto, lavramos o auto de infração para cobrança do ICMS, multa e demais acréscimos legais”.



O feito é ratificado nas informações complementares.

Na sua análise fundamentada o julgador singular descreve:

“Oportuno dizer que o lançamento do crédito tributário em pauta não será objeto de análise de mérito, uma vez que existe uma questão preliminar de mérito que deve ser analisada, pois a ação fiscal está eivada de nulidade, sendo esta insanável, vez que absoluta.

No caso vertente, deve ser lembrado que o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, tendo a autoridade fiscal de agir nos procedimentos fiscalizatórios de conformidade com o disciplinado na legislação do ICMS.

Observa-se no caso em tela, que o auto de infração consigna como data da lavratura 13/06/97, entretanto, a data em que o contribuinte foi notificado é 18/06/97. Por sua vez verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização foi datado de 14/04/97, portanto surtindo validamente efeitos legais até 13/06/97, assim a lavratura do citado auto ocorreu dentro do prazo legal, regulado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.”

Ocorre, porém que o ciente foi dado após o prazo de 60 (sessenta) dias da conclusão dos trabalhos, em desobediência aos preceitos do art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91.

Nos autos, fls. 02 – pode-se verificar que a ciência do contribuinte ocorreu quando já havia expirado o prazo de formalização do auto.

Dessa maneira, o ato administrativo praticado pelo autuante é NULO.

O nobre julgador singular tornou sabiamente, o ato nulo, nos termos do que preceitua o art. 32 da Lei 12.732/97, assim expresso:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada pela autoridade julgadora”.

A consultoria tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de omissão de compras, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, em virtude da ciência do autuado haver extrapolado o prazo determinado para a conclusão dos trabalhos.

O julgador fundamentou sua decisão no art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91, que determina o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

No caso em tela, a data constante do auto de infração está dentro do prazo legal determinado pela norma, porém o agente do fisco só levou o auto de infração ao conhecimento do autuado 05 (cinco) dias após vencido o prazo.

Isto posto, fica caracterizada a extemporaneidade do auto nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Desse modo deve ser mantida a decisão do ilustre julgador singular.

É O VOTO



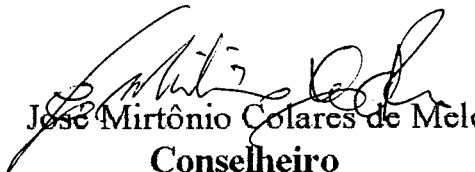
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a RC VASCONCLEOS.

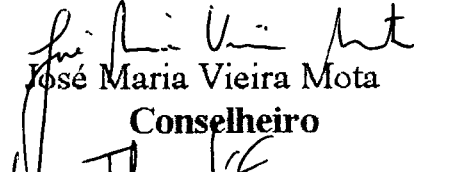
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

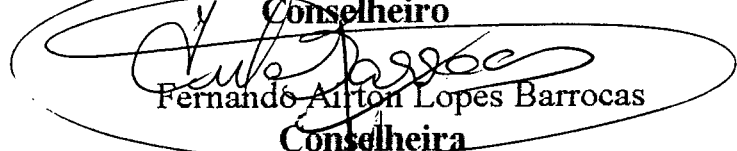

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Assessor Tributário